



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

URGENTE
COVID-19

Ref. Proc. nº **202011800611**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Defesa do Consumidor, com fuste no artigo 129, inciso II e III, 196, 197 e 227, todos da Constituição Federal, compaginados com os artigos 1º, inciso II e IV, 5º e 12 da lei 7347/85, artigos, 1º, III, 5º, caput e inciso XXXII, 127, 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV da Lei 8.625/93, artigo 5º, “caput” da Lei 7.345/85 e 22, “caput”, 81, 82, 83,84 e 117 da Lei 8078/90, Lei 12.587/12 e Decreto Estadual nº 40.567/20 e suas alterações; Decretos Municipais 6.111/20 e 6.133/20 e artigos 1015, I, 1017, §5º e 1019, I do Caderno Procedimental Civil, vem perante Vossa Excelência, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, em irresignação com a não concessão de tutela antecipada, nos autos **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, que move em face **MUNICÍPIO DE ARACAJU**, pessoa jurídica de direito público, através da Procuradoria-Geral, com sede na rua Frei Luiz Canolo de Noronha, nº 42, Conjunto Costa e Silva, nesta cidade pelas razões fáticas e jurídicas lançadas nas razões anexas que, para todos os efeitos, ficam fazendo parte integrante da presente Minuta, tudo na forma da lei.

E.R.M

Aracaju, 09 de julho de 2020

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA
Promotora de Justiça
Promotoria de Defesa do Consumidor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

Egrégio Tribunal
Colenda Câmara
Eminentes Desembargadores
Excelentíssimo Relator,

O Ministério Público de Sergipe, através da Promotoria de Defesa do Consumidor ajuizou Ação Civil Pública, diante da pandemia do COVID-19, pleiteando a nulidade de Decreto Municipal que reduziu a frota de ônibus da cidade de Aracaju em 30%(trinta por cento), independe dos horários de circulação, não reconhecendo os horários de maior movimentação em terminais, notadamente diante do processo iniciado de flexibilização do funcionamento do comércio, não sendo concedida tutela de urgência, emergindo situação de gravidade, com trabalhadores aglomerados em terminais e em veículos coletivos, com risco de contaminação pelo novo coronavírus, pelo que, ressaí a necessidade de interposição do presente Agravo.

DO ESCORÇO NECESSÁRIO
RISCO GRAVE DE CONTAMINAÇÃO – COVID-19
AGLOMERAÇÕES EM TERMINAIS E VEÍCULOS COLETIVOS

O Ministério Público de Sergipe, através da Promotoria de Defesa do Consumidor, diante do estado de emergência sanitária do Município de Aracaju, com risco de contágio do coronavírus, considerando a edição dos Decretos Estadual, nº 40.567/20 e Municipal, nº 6.111/20, que estabeleceram normas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, disciplinando o uso do transporte público coletivo, para que houvesse higienização, redução de frota, com observância dos horários e controle de acesso aos passageiros, ajuizou Ação Civil Pública, em face da SMTT – Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito e da Auto Viação Modelo, diante do descumprimento das normas estabelecidas pelos Decretos preditos e pela Recomendação emitida pelo Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

O Decreto Estadual, nº 40.567/20, com alterações sofridas, estabeleceu, como medida temporária de prevenção ao contágio e enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, em razão do COVID-19, que o transporte coletivo de passageiros, público ou privado, deveria ser realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados, bem como a impossibilidade de formação de aglomerações nos Terminais. Em novo Decreto, nº 40.598/20, o Estado de Sergipe, mais uma vez, informa, no artigo 5º, inciso V, que a municipalidade deverá adotar estratégias para evitar aglomerações nos Terminais e nos ônibus.

O Decreto Municipal, nº 6.111/20, estabelecia que as empresas de transporte coletivo deveriam reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos, bem como reduzir a circulação de sua frota em “**I – 30% fora dos horários de pico, em dias úteis**”

Em fiscalização realizada em 06 de abril de 2020, diante de insistentes denúncias ressaídas da imprensa local, o Ministério Público de Sergipe, através do Serviço do Gabinete de Segurança Institucional, promoveu fiscalização no Terminal de ônibus do Mercado, comprovando, não só a movimentação, com aglomeração na plataforma de embarque, como também, às escâncaras, ônibus lotados, com pessoas no corretor, aglomeradas e sem qualquer controle de acesso ao veículo coletivo, fato que continuou até a atualidade, diante de outras fiscalizações realizadas.

Importante frisar que, além dos riscos de segurança para transporte de passageiros em pé, sem controle, a propagação do coronavírus é intensa em superfícies, podendo sobreviver por muito mais tempo que os demais vírus e as pessoas, dentro de um coletivo lotado, precisam se segurar nos anteparos de proteção, com risco evidenciado de contágio, sendo importante informar que pessoas assintomáticas podem transmitir a doença e não temos dúvidas de que essas pessoas podem circular livremente os veículos de transporte público.

O grande problema da disseminação em massa do COVID-19 é que o sistema de saúde, com a transmissão e adoecimento coletivo não possui condições de tratar pacientes com síndrome respiratória grave, com risco de colapso tanto na saúde pública como na privada, daí a grande importância das medidas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

distanciamento social que, infelizmente, não estamos observando no transporte público coletivo.

Assim, reconhecendo as asserções ministeriais, houve concessão da ordem liminar pleiteada pelo Ministério Público, nos autos de Processo, tombados sob o número 202011800428, integralmente, inclusive determinando que a frota de veículo não fosse reduzida em 30% nos horários de pico, conforme disciplina o Decreto 6.111/20, em vigor quando do ajuizamento da Ação coletiva.

O que o autor conseguiu provar de forma preliminar é que a redução da frota de ônibus ocorreu em 30% em todos os horários e isso ocasionou a formação de aglomerações nos Terminais de Integração da Cidade e ainda a circulação de ônibus lotados em horários de pico.

A liminar foi concedida em **06/05/2020** e, logo após a sua concessão, a municipalidade, sem qualquer apresentação de estudo técnico, ou seja, com ausência de fundamentação científica, alterou o Decreto 6.111/20, com a edição do Decreto 6.133/20, determinando a redução da frota em 30%, independente do horário de circulação dos veículos. O Decreto 6.133/20 possuiu apenas a serventia de prorrogar as demais restrições e alterar dispositivo que versa sobre transporte público, para estender a redução da frota de ônibus.

Ora, o primeiro Decreto Municipal, vislumbrava o aumento da demanda em horários, denominados de “pico”, tanto que não determinou a redução da frota nesses momentos do dia, respeitando a quantidade maior de pessoas que utilizam o transporte urbano na cidade de Aracaju e que dependem da circulação dos ônibus, todavia, de forma reprovável, mesmo quando estamos no platô da pandemia no Estado, editou Decreto com a serventia apenas de determinar a redução da frota de veículos nos horários de maior concentração da população, no dia seguinte à concessão da liminar.

Somente o artigo 5º, §11, inciso I do Decreto 6.111/20 foi alterado, pelo Decreto 6.133/20, sendo mantido todos os itens de restrição e justamente um dia após a concessão da liminar pelo Poder Judiciário, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

fustigado, garantindo à população a circulação normal da frota nos horários de maior concentração da população nos Terminais de Integração.

Assim, em medida completamente contrária aos fatos, o Município de Aracaju editou o Decreto 6133/20, determinando a diminuição da frota de veículos coletivos também para os horários de maior concentração da população na cidade de Aracaju, como forma de afastar a incidência da ordem liminar concedida, entretanto, medidas assim, apenas demonstram a ausência maior de compromisso com a população que, diariamente, utiliza os serviços de transporte público, não por opção, mas por necessidade absoluta.

Não é crível o descompasso da municipalidade com as determinações insertas nos Decretos Estaduais que proíbem aglomerações nos veículos e nos Terminais de Integração da cidade, determinando que em todo o Estado de Sergipe os passageiros deverão ser transportados com dignidade, evitando maior risco de contaminação pelo COVID-19, *ex vi* do novo Decreto Estadual 40.598/20

O Ministério Público de Sergipe vem empreendendo fiscalizações constantes em Terminais de Integração da cidade e monitorando a circulação dos veículos, especialmente nos horários determinados como de “pico” e verificado que o fluxo de passageiros tem crescido, especialmente diante de algumas medidas de flexibilização do comércio, onde, por todos os cantos, a medida adotada pela municipalidade não guarda sintonia, pois, provocar a redução da frota de ônibus também para os horários de maior concentração da população, importa em desejar aglomerações e ônibus superlotados.

A imprensa local também tem demonstrado o sofrimento da população em Terminais de Integração e no uso do transporte público, justamente porque esse serviço só perde para os nosocômios em risco para infecção pelo novo coronavírus e é justamente onde estão as pessoas mais vulneráveis, que não possuem opção para outro sistema.

A situação é tão imprópria, Excelência, que, no Decreto inicial, nº 6.111/20, a municipalidade reconhece a necessidade de se ter a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

frota regular de veículos circulando na cidade em horários de maior concentração da população em terminais e isso ocorre justamente porque tem ciência, o Município de Aracaju, que existem horários de “pico” e, somente após a concessão da liminar, nos autos 202011800428, com determinação de cumprimento efetivo da tutela antecipada, o Município altera seu Decreto, **modificando a redação anterior, determinado a redução em 30% em dias úteis, editando o Decreto apenas para alteração desse dispositivo.**

Conforme documentos adunados aos autos, a população que faz uso do sistema de transporte público na cidade de Aracaju tem necessidade e não tem opção para deslocamento, portanto, a formação de aglomeração é inevitável, o município não estabeleceu rodízio de horário para funcionamento dos serviços essenciais, todos iniciam e encerram as suas atividades praticamente no mesmo horário, por isso não há que se negar a existência de “picos” em Terminais.

É lamentável perceber que a serventia do Decreto 6.133/20 , foi somente para diminuir a circulação da frota de veículos nos horários de “pico” na cidade de Aracaju, diante da concessão da liminar pelo Poder Judiciário, que reconheceu a necessidade de aumento da frota nesses bolsões de aglomerações, agindo exatamente em linha contrária ao determinado pelo Decreto Estadual para que não haja aglomerações nos Terminais e que as pessoas sejam transportadas sentadas nos veículos.

Excelência, o número de contaminados na cidade de Aracaju somente cresce nesse momento, assim como os registros de óbitos pela doença, não podemos permitir que uma decisão administrativa completamente alheia à realidade da população possa permanecer, provocando aglomerações e superlotações em veículos coletivos, mantendo a população usuário submetida ao constrangimento de ser contaminada, pois, os índices de contaminação nesses locais são enormes, perdendo apenas para os ambientes hospitalares.

Importante, ainda, informar que a Portaria do Ministério da Saúde, publicada em 18/06/20, tombada sob o número 1865, estabelece orientações gerais visando a prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor

GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

COVID-19, e à promoção de saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada com segurança das atividades e o convívio social seguro, apresentando regras claras para o transporte público, entre elas: **“8.1 Manter o distanciamento social e evitar a formação de aglomerações e filas, no embarque e desembarque de passageiros. 8.2 Adaptar o número máximo de pessoas por unidade de transporte para manter a segurança e a distância mínima entre os passageiros(...)”**

Como podemos fazer cumprir as normas do Ministério da Saúde com veículos superlotados, Terminais de Integração com aglomerações em horários de maior concentração da população, inviabilizando as manobras de prevenção que deveriam ser adotadas, atingindo diretamente a população mais vulnerável!

SERVIÇO DE RELEVÂNCIA PÚBLICA – TRANSPORTE SUPERLOTAÇÃO – RISCO DE CONTAMINAÇÃO COVID-19 CRITÉRIOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS PARA REDUÇÃO DA FROTA -AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE

Para realizar transporte público coletivo de passageiro, o particular deve obter previamente a autorização da autoridade administrativa competente, seja através de concessão ou mesmo na modalidade autorização a título precário e o Poder Judiciário poderá, diante das normas imperativas e intervencionistas de defesa do consumidor, proteger o cidadão vulnerável e o caráter indisponível, de ordem pública e fim social das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Na lição da professora Cláudia Lima Marques, “O fato de um dos sujeitos da relação contratual ter recebido direitos fundamentais, quando ocupa o papel de consumidor, influencia diretamente a interpretação da relação contratual em que este sujeito está. O contrato de consumo passa a ser um ponto de encontro de direitos individuais, sendo que o direito dos consumidores *stricto sensu*, em especial as pessoas físicas, são direitos da mais alta hierarquia constitucional,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor

GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

direitos fundamentais, protegidos pela cláusula pétrea”(Contratos no Código de Defesa do Consumidor) (Destaque nosso).

Neste diapasão, a nova teoria contratual é impregnada pelo princípio da boa-fé, gerando novos riscos profissionais aos fornecedores, que não poderão ser transferidos aos consumidores, sob pena de abusividade, sendo perfeitamente possível, assim, o controle judicial, proibindo eventos danosos nos contratos de massa, como na hipótese tratada, onde o consumidor, necessitando do serviço de transporte público, submetendo-se à situação constrangedora de ser transportado em veículo lotado, sem observância das regras mínimas de segurança, estabelecidas no Decretos Estadual, não atendendo às legítimas expectativas.

Importante e pertinente o escólio de Paulo de Tarso Vieira Sanverino(Saraiva 2002):

“Na relação obrigacional a boa-fé exerce múltiplas funções, desde a fase anterior à formação do vínculo, passando pela sua execução, até a fase posterior ao adimplemento a obrigação: interpretação das regras pactuadas(função interpretativa), criação de novas normas de conduta(função integrativa) e limitação dos direitos subjetivos(função de controle contra os abusos de direito)(...) A função integrativa da boa-fé permite a identificação concreta, em face das peculiaridades próprias de cada relação obrigacional, de novos deveres primários de prestação, surgem os deveres secundários ou acidentais da prestação e, até mesmo, deveres laterais ou acessórios de conduta. Enquanto os deveres secundários vinculam-se ao correto cumprimento dos deveres principais(v.g dever de conservação da coisa ate a tradição), os deveres acessórios ligam-se diretamente ao correto processamento da relação obrigacional(v.g deveres de cooperação, de informação, de sigilo, de cuidado)(...) Na sua função de controle, limita o exercício de direitos subjetivos, estabelecendo para o credor, ao exercer o seu direito, o dever de ater-se aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

limites traçados pela boa-fé, sob pena de uma atuação antijurídica. Evita-se, assim, o abuso do direito em todas as fases da relação jurídica obrigacional, orientando a sua exigibilidade(pretensão) ou o seu exercício coativo(ação)..."

O contrato de transporte de passageiros é um contrato de prestação de serviços, com obrigação de resultado, constituindo uma atividade remunerada de consumo e nunca “transporte desinteressado”, mesmo nos casos de gratuidade, sendo importante afirmar que a prestação contratual e o regime, especialmente o conteúdo contratual imposto pelo fornecedor, envolvem diretamente direitos fundamentais dos indivíduos, tais como a liberdade e o direito à vida e integridade, não sendo crível que os moradores de Aracaju permaneçam em situação de risco iminente, sendo transportados em veículos superlotados com riscos evidenciados de contágio do COVID-19, representando riscos à incolumidade física dos cidadãos administrados.

A força normativa do Direitos Constitucional no Direito Privado não pode ser mais negada. Queira-se ou não, mas a Constituição Federal interessou-se pela contratação que envolve os consumidores, inclusive assegurando a sua proteção, apesar da livre iniciativa de mercado, artigo 170, V da CF/88.

A nova visão do direito, notadamente após o realinhamento do Código Civil brasileiro, não podemos mais aceitar o contrato como um espaço livre e exclusivo da vontade criadora dos indivíduos, pois a função social, como instrumento basilar para a realização dos legítimos interesses dos contratantes, exige regramento rigoroso, representando as normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor, o modelo que limita a autonomia da vontade, com o fim de assegurar que o contrato cumpra a sua função social.

O Ministério Público de Sergipe não demonstra somente a sua preocupação com justiça e equidade, mas cuida, principalmente, de valores resguardados e tutelados pelo Poder Público e que dizem respeito à vida em sociedade e à própria forma de organização do sistema, em especial em período de pandemia, onde a vida das pessoas estão sendo colocadas em situação de vulnerabilidade, devendo ser adotadas medidas severas, de caráter preventivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

enquanto ainda temos tempo para tentar reduzir os impactos causados pelo coronavírus.

A premência do momento, diante de projeções alarmantes que temos, não só para o Brasil, mas também para Sergipe, em especial Aracaju, que foi classificada por empresa de geolocalização como uma das capitais que menos observa o distanciamento social, tudo que não precisamos agora é aumentarmos o risco de contágio nos ônibus, com superlotação, sem nenhum controle de acesso aos veículos e aglomerações internas, diante da alteração do Decreto regulamentador.

As características que mais impressionam em relação à COVID-19 é a velocidade de propagação da doença e o número de óbitos, bem como o crescimento exponencial do número de infectados e baseado nessas assertivas, sendo os Terminais de ônibus um dos locais de maior incidência de contaminação, perdendo apenas para hospitais, não olvidamos em afirmar que o pior está por vir e é iminente, diante da redução da frota de ônibus em 30% nos horários de pico.

Estratégias de mitigação devem ser utilizadas nesse momento, com mecanismos de retardo de transmissão para que não tenhamos a saturação do sistema de saúde, sendo uníssono o entendimento de que o distanciamento social é estratégia que se tem mostrado eficaz para redução da velocidade de propagação da doença, onde a edição de normas jurídicas pelos Estados e Municípios são medidas importantes para garantir o funcionamento dos serviços essenciais apenas, bem como providências para não permitir a formação de aglomerações nas cidades.

Na cidade de Aracaju, temos 70% da frota circulando, entretanto, esse número foi apresentado pelo Decreto 6.111/20, excetuando, de forma correta, os horários de “pico”, quando a frota deveria voltar ao normal e, nesse período, só tínhamos os serviços de supermercados e Drogarias funcionando, todavia, houve flexibilização para outros serviços, posteriormente, a exemplo de ópticas, construção civil, lojas de material de construção, lavanderias, escritórios, inclusive Feiras Livres e, agora, mesmo diante do aumento de atividades, a municipalidade edita Decreto 6.133/20, reduzindo a frota também nos horários de pico, sem nenhum estudo técnico, sem nenhuma comprovação científica que possa oferecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

sustentáculo, salvo questões econômicas, apresentadas pelas empresas transportadoras.

Essa nova estratégia do Agravado sequer foi publicizada, o município alterou o percentual da frota circulante também em horário de “pico”, mesmo sabendo que nesses interregnos temporais existe maior concentração da população, logo após a concessão da liminar em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público de Sergipe em defesa da população.

Não se pede ao Município nenhuma providência extraordinária, pelo contrário, apenas que mantenha o entendimento anterior de respeitar o aumento da demanda em horários de “pico”, mantendo uma quantidade maior de coletivos em circulação para atender a população com segurança e qualidade.

Para confirmar as asserções produzidas, foi editado o Decreto Estadual nº 40.598/20, promovendo algumas alterações no que pertine ao transporte público, em cotejo com as regras do Decreto 40.567/20, mas, mesmo assim, novamente, define que caberá aos Municípios a observância de evidências técnicas e científicas para controle epidemiológico quando forem dispor sobre transporte público, com possibilidade de redução dos pontos de parada de ônibus e diminuição do itinerário de transporte coletivo em áreas de comércio ou de serviços não essenciais, bem como estabelecer **“estratégias para evitar aglomerações nos ônibus e nos terminais de passageiros.”**

Conforme narrados nos itens anteriores, reduzir a circulação da frota de veículos em horários de “pico” representa exatamente o oposto das determinações insertas no Decreto estadual retromencionado, notadamente quando fazemos o cotejo com os serviços que foram flexibilizados, ou seja, quando em vigor o Decreto Municipal 6.111/20, que determinava a proibição de redução da frota em horário de pico, tínhamos na cidade de Aracaju uma quantidade de serviço reduzida em funcionamento, mas que foi ampliada com edições sucessivas de Decretos, não sendo crível que, com ampliação dos serviços considerados essenciais tenhamos a redução da frota de ônibus.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

A situação é desprovida de regramento técnico, porquanto, se temos mais pessoas, trabalhadores, circulando para funcionamento de serviços essenciais ampliados, há necessidade de maior número de veículos coletivos em circulação para garantir o transporte digno da população, não permitindo aglomerações em Terminais e muito menos ônibus superlotados.

Não há, Excelências, no Município de Aracaju um escalonamento dos horários de funcionamento dos serviços essenciais, assim como ocorre em algumas outras capitais, então, a maioria dos serviços essenciais autorizados iniciam e encerram as suas atividades no horário comercial, o que provoca maior número de pessoas nas ruas e, conseqüentemente, nos Terminais de Integração da cidade; início da manhã e final de tarde, são os piores momentos de concentração de usuários e o Município de Aracaju, desconhecendo esses horários de “pico”, trata-os como sendo de fluxo normal ao longo do dia, reduzindo a frota de maneira igualitária.

Medidas importantes podem ser adotadas pela municipalidade, como as citadas no novo Decreto Estadual, nº 40.598/20, como diminuição de itinerário, retirando paradas em pontos estratégicos onde não há necessidade de circulação de pessoas, bem como observância das paradas de ônibus na cidade de Aracaju, sempre com informações técnicas da engenharia e respaldo nas medidas de infraestrutura sanitária, mas, jamais, redução de frota em horários de maior concentração da população nos terminais.

DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO APLICADOS AO DIREITO À SAÚDE – COVID -19
DEVER DO MUNICÍPIO DE EVITAR RISCOS
AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE

O princípio da prevenção e da precaução são estudados de forma rotineira no Direito ambiental e indicam que danos nesse diapasão, por serem graves e irreversíveis, devem ser prevenidos, notadamente quando se tem a certeza do risco de dano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

Inerente aos contratos de consumo está a boa-fé objetiva que impõe deveres morais às partes, alicerçados na relação de confiança que deve existir, notadamente reconhecimento da lealdade e transparência, o que não se evidencia na hipótese dos autos, até mesmo porque a partir de agora, diante do novo Decreto Municipal, 6.133/20, no horário de maior circulação de pessoas nos Terminais, a frota de ônibus continuará reduzida, ou seja, será mantida com redução de 30%, formando aglomerações e ônibus superlotados.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o dever estatal de prevenir riscos a direitos fundamentais no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.501-Distrito Federal. Observa-se o voto do Ministro Edson Fachin:

“Como adverte o e. Ministro Gilmar Mendes em obra doutrinária (MENDES, Gilmar Curso de Direito Constitucional, 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 641): “É fácil ver que a ideia de um dever genérico de proteção alicerçado nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça uma irradiação dos efeitos desses direitos (Austrahlungswirkung) sobre toda a ordem jurídica. Assim, ainda que se não reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva contra o Estado, tem-se, inequivocamente, a identificação de um dever deste de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção. (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutz-gebote). Haveria, assim, para utilizar a expressão de Canaris, não apenas a proibição do excesso (Übermassverbote) mas também a **proibição de proteção insuficiente (Untermassverbote)**. E tal princípio tem **aplicação especial no âmbito dos direitos sociais**. Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

classificação do dever de proteção: a) dever de proibição (Vervotspflicht), consistente no dever de se proibir determinada conduta; b) dever de segurança (Sicherheitspflicht), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas; c) **dever de evitar riscos (Risikopflicht), que autoriza o Estado a atuar com objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção especialmente em relação ao desenvolvimento técnico e tecnológico.** Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental de proteção. A Corte Constitucional acabou **por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever de proteção correspondente a uma lesão do direito fundamental** previsto no art. 2º, II da Lei. Ha nesse sentido, uma obrigação positiva, na linha do que ressaltou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e também no que assentou o e, Ministro Celso de Mello, em diversos julgados dessa Corte: **DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO – MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO**. O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um *facere* (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere* ou *non praestare*, resultará na inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma providências adotada, **ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público**. A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inercia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.”(RTJ 185/796, Rel. Min Celso de Mello, Pleno)

O Estado, como observamos, tem o dever de evitar riscos a direitos fundamentais, ou seja, na dúvida, não se pode expor a risco a saúde das pessoas. E sendo possível sanar a dúvida, deve-se exigir **evidências científicas** que afastem o risco ao direito fundamental à saúde.

Isso não aconteceu com o Município de Aracaju que, mesmo sem quaisquer razões técnico-científicas, reduziu a frota de ônibus, com alteração do Decreto 6.111/20, que reconhecia a importância de redução da aglomeração em horários de “pico”, estendendo a ordem a diminuição da circulação de veículos coletivos, de forma a atingir também os horários de maior concentração da população nos Terminais de Integração, ou seja, frota reduzida em 30% em horário integral.

Não é o Agravante que deverá apresentar propostas técnicas e estudos científicos para justificar a necessidade de manutenção das regras de distanciamento social, determinadas pelas autoridades sanitárias e de saúde, mas o Agravado que deverá apresentar os estudos que ofereçam sustentáculos seguros para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

a mudança de comportamento, submetendo milhares de pessoas ao constrangimento de serem transportadas sem segurança.

A redução da frota de ônibus também em horários de “pico”, notadamente quando se tem maior flexibilização dos serviços em funcionamento deveria ser condicionada a uma análise técnica e científica rigorosa sobre o potencial da sua medida para a transmissão da doença, ou seja, há um ônus técnico a ser superado para a diminuição da circulação de veículos coletivos nos horários de abertura e encerramento das atividades comerciais, **no qual os fatores preponderantes de análise são sanitários, não econômicos.**

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade informada em sueltos anteriores, o Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer a aplicação do princípio da precaução do direito à saúde, firmou ainda sua posição sobre o conceito de reserva da administração.

A reserva de administração se faz presente nas situações em que, na motivação de atos administrativos, critérios técnicos devam preponderar sobre razões de índole política, ficando o gestor público limitado pela ciência.

Assim, trazendo o conceito de reserva de administração ao contexto do combate ao novo coronavírus, tem-se que qualquer alteração na política de enfrentamento da pandemia é ato que depende de adequada fundamentação técnico-científica. A medicina baseada em evidências recomenda para o combate à COVID-19, o isolamento social e a quarentena, medidas que não podem ser manipuladas sem qualquer controle, como por exemplo, um dia após a concessão de liminar que determina ampliação da frota de veículos em horário de pico, como forma de evitar grande concentração de pessoas nos Terminais, novo Decreto foi editado, estendendo a redução para todos os horários.

Não existe, Excelências, tratamento para COVID-19, os médicos apenas cuidam dos sintomas, para evitar agravamento da doença, reduzindo o desconforto e evitando êxito letal, então a principal recomendação da Organização Mundial de Saúde para a pandemia do novo coronavírus é justamente o isolamento social que, de acordo com evidências científicas, é capaz de achatar a curva numérica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

de pessoas contaminadas, com redução do número de pessoas infectadas ao mesmo tempo, para que seja evitada a sobrecarga do sistema de saúde, tanto público como privado.

O isolamento social é absolutamente necessário, especialmente para quem tem a opção de ficar em casa, com execução de atividades não presenciais, entretanto, as atividades essenciais liberadas para funcionamento exigem assistência presencial, com movimentação inevitável de pessoas, notadamente diante da flexibilização pelo Estado de novas áreas de serviço, com utilização maior do serviço de transporte público, onde, a redução de veículos em circulação apenas agrava o setor.

As aglomerações que se formam em Terminais de Integração e a circulação de ônibus superlotados são noticiados diariamente na imprensa local, constituindo, conforme estatísticas, maior risco de contágio da doença e o súbito aumento dos casos pode exaurir a capacidade de nosso sistema de saúde, gerando colapso, e disso resultaria número maior de mortes, tanto por COVID-19 como por outras causas, simplesmente porque não haverá hospitais, leitos, principalmente de Unidade de Terapia Intensiva para todas as pessoas em um quadro de pandemia.

Vale a transcrição de trechos de matérias jornalísticas:

**“REDUZINDO A FROTA DE ÔNIBUS,
PREFEITURA AGRAVOU O RISCO DE
CONTAMINAÇÃO DURANTE A SEMANA
CRÍTICA DA PANDEMIA”**

Só quem desconhece que a COVID-19 se transmite pelo contato humano e também desconhece a superlotação do transporte coletivo, sobretudo nos horários de picos e nas linhas que atendem as periferias, pode ter tido a infeliz ideia(para não falar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

criminosa) de reduzir as frotas de ônibus, como foi feito em várias cidades brasileiras. Ou quem só enxerga cifrões! (Folha de São Paulo, colunas e blogs, Nabil Bonduki – circulação 6.4.20)

APESAR DE DECRETO, PASSAGEIROS LOTAM ÔNIBUS E TERMINAL DE ARACAJU

Apesar dos decretos municipal e estadual para evitar aglomerações e manter o distanciamento social, o transporte público de Aracaju continua lotado. (F5NEWS- Cotidiano- Fernando Araujo)

MP-SE AJUIZA AÇÃO CONTRA SMTT E EMPRESA DE ÔNIBUS POR CAUSA DE AGLOMERAÇÕES NO TRANSPORTE PÚBLICO

O Ministério Público de Sergipe (MP-SE) ajuizou nesta terça-feira(7) uma ação civil pública contra a Superintendência de Transporte e Trânsito (SMTT) e a Empresa Auto Viação Modelo para que haja organização do sistema de Transporte público coletivo nos terminais e nos veículos. O ajuizamento ocorreu após fiscalizações e denúncias de aglomerações durante a pandemia do novo coronavírus.(G1 Sergipe – 7.4.2020).

É o bastante.

Assim, considerando o contexto da greve pandemia que estamos enfrentando, reconhecido por atos da Organização Mundial de Saúde, do Estado e do Município, não conseguimos compreender por que razões, certamente alheias à ciência médica e indiferentes ao direito à vida e à saúde, a municipalidade decidiu, sem estudo técnico pertinente e sem apresentar qualquer melhora da infraestrutura sanitária, reduzir a frota de ônibus em horário de “picos”, editando o Decreto 6.133/20 com a serventia apenas de estender a redução predita.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

DA REDUÇÃO DA FROTA DE ÔNIBUS – ILEGALIDADE DO DECRETO 6.133/20
DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
AUSÊNCIA DE QUALIDADE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO – SUPERLOTAÇÃO
COVID-19 – RISCO DE CONTAMINAÇÃO

A pandemia do COVID-19 e os efeitos devastadores da doença levaram à adoção de medidas drásticas por diversos Estados para evitar a disseminação, notadamente quanto ao isolamento social, que constitui a medida, segundo a Organização Mundial da Saúde, que garante o achatamento da curva de contaminação, como forma de evitar colapso do sistema público e privado de saúde.

A Lei 13.979/20 estabeleceu medidas para o enfrentamento da chamada “emergência de saúde pública” de repercussão internacional decorrente do novo coronavírus, indigitando a necessidade de isolamento social e quarentena, bem como posturas da Administração Pública, como restrições necessárias para contenção da doença, no entanto, impõem diretriz estreita e incontornável ao gestor público, prescrevendo que as medidas de enfrentamento poderão ser determinadas com base em “**evidências científicas**” e em “**análises sobre as informações estratégicas em saúde**”

Assim determina o §1º do artigo 3º da Lei pre dita:
“As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.”

O Decreto Municipal 6.133/20 que pouca ou quase nenhuma publicidade teve, serviu apenas para alterar um único artigo do Decreto anterior, o 6.111/20, passando a estender a redução da frota de ônibus, em 30% , também nos horários de “picos” e justamente no momento onde outras atividades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

foram consideradas essenciais pelo Decreto Estadual 40.598/20, fomentando aglomerações nos Terminais e pontos de parada, bem como a superlotação nos veículos, constringendo a população vulnerável, que não tem opção para deslocamento ao local de trabalho.

Não bastasse a violação frontal da lei 13.979/20, suficiente para controle de legalidade do Decreto 6.133/20, deve-se frisar que, aqui, **não cabe falar em discricionariedade do gestor local** como fundamento para redução da frota em horário de pico, pois a discricionariedade administrativa somente existe quando o administrador público tem diante de si opções indiferentes entre si sob o prisma do ordenamento jurídico, o que não ocorre no âmbito das políticas públicas que têm por **finalidade concretizar o direito à saúde, devendo sempre ser escolhida aquela que, conforme critérios técnicos, melhor atenda ao direito, sendo possível o controle social, legislativo e principalmente jurisdicional de atos administrativos praticados sem motivação e com graves repercussões sociais em época de pandemia.**

Ademais, o dever de motivação dos atos administrativos é imperativo da administração pública no Estado Democrático de Direito, garantindo ao povo, titular primeiro dos poderes instrumentais concedidos aos gestores públicos, acesso a informações, permitindo, dessa forma, o necessário controle social e jurisdicional da administração pública.

A redução da frota de ônibus em horários de picos na cidade de Aracaju, representa decisão irrefletida para enfrentamento à pandemia da COVID-19, sendo violado o direito à informação e o direito fundamental a receber justificativas do Poder Público quanto aos motivos que justificaram a edição do normativo, pois, conforme Ana Paula de Barcellos, o conteúdo do princípio do devido processo legal compreende o dever de um proponente de uma norma pública apresentar as razões pelas quais a norma está sendo editada e as informações que as fundamentam, Tal justificativa deve abordar três temas básicos: i) qual problema a norma pretende resolver; ii) qual o resultado final esperado com sua execução; iii) quais são os custos e impactos antecipados em consequência da norma.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

O Decreto 6.133/20, que somente altera o dispositivo que versa sobre transporte pública, do Decreto 6.111/20, mantendo os demais itens, porque emitido sem a devida motivação técnica, consistente em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, é ilegal, extrapola o poder regulamentar, lançando a população em uma aventura de efeitos imprevisíveis e de consequências tragicamente irreversíveis.

PRETENSÃO RECURSAL
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – NECESSIDADE

No caso em epígrafe, há de se reconhecer que as asserções alinhadas em sultos anteriores, demonstram a pretensão deduzida na Ação Civil Pública, notadamente porque estamos tratando do serviço de transporte de passageiros, com risco de dano pelo vício do serviço, importando em pedido de antecipação de tutela na fase recursal, diante do indeferimento pelo juízo *a quo*, conforme asserções amplamente justificadas.

A antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva, lançada nos autos, tem por finalidade abrandar os males do tempo e garantir efetividade da jurisdição, redistribuindo o ônus do tempo do processo e, no caso dos autos, o pleito é de remoção da irregularidade, ou seja, destina-se a remover os efeitos de uma ação reprovável que já ocorreu, não devendo ser confundido o ilícito com o dano, pois o ilícito é a causa do dano e nem sempre vem acompanhado deste, conforme lição de Luiz Guilherme Marinoni que diz, *in verbis*: **“para remover o ilícito ou a causa do dano basta restabelecer a situação que era anterior ao ilícito. Dessa maneira ocorrerá a sua supressão, secando-se a fonte capaz de gera o dano.”**

A ilegalidade contida no Decreto 6.133, de 7 de maio de 2020, em seu artigo 2º, deve ser suspensa, mantido o regime instituído pelo Decreto 6.111/20, naquilo que de mais protetivo, não permitindo redução da frota de ônibus em 30% nos horários de picos, eliminando os riscos de contaminação em massa da população pelo COVID-19, de modo a garantir que as medidas emergenciais de saúde sejam adotadas em sua inteireza, notadamente organização dos hospitais em leitos de UTIs, cuja responsabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19
é do Estado de Sergipe.

Houve inequívoca extrapolação do poder regulamentar por parte do Município de Aracaju ao permitir a redução da frota de ônibus em 30%, indiscriminadamente, sem excetuar os horários de picos, sem guardar qualquer conexão técnica, científica ou jurídica com a Lei 13.979/20 e não precedida de justificativas e estudos técnicos pertinentes, mesmo acompanhando as notícias veiculadas na imprensa local, que apontam superlotação em veículos coletivos.

A probabilidade do direito, na hipótese versada, é tão forte que dispensa mesmo a verificação do perigo da demora, visto que as assertivas arremessadas se encontram suficientemente demonstradas, *prima facie* através de prova documental que as consubstanciam líquida e certa e da qual, ao que se vislumbra, a municipalidade não poderá opor prova capaz de gerar qualquer dúvida, já que, em algumas delas, referentes ao registro fotográfico, já ressei comprovada a ilegalidade.

Dentro desse contexto, ressei a plausibilidade jurídica da pretensão autoral, necessitando de um provimento jurisdicional rápido, visando tutelar um direito violado, regulando, ainda que provisoriamente, a lide, notadamente para que não tenhamos o perecimento do direito retromencionado, diante do fundado receio de dano irreparável, ressaindo a antecipação assecuratória, evitando maior contaminação da população em ambiente propício pela aglomeração.

Mesmo diante das considerações expendidas, como garantia, importante destacarmos que o *periculum in mora* também está presente, atrelado ao fato de que a demora em se determinar a implementação das medidas mitigadoras e reparadoras necessárias pode representar um risco para a população, com formação de aglomerações nos Terminais de Integração de Aracaju, com consequências de difícil reversão, considerada a natureza do bem que se quer proteger – a saúde – e a forma exponencial de propagação viral da presente pandemia.

São graves os prejuízos aos usuários do serviço, na hipótese



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

de não ser concedida a antecipação da tutela recursal, vez que continuarão, por tempo indefinido e ao talante do Município, sem receber um serviço de transporte seguro; por outro giro, não promoverá qualquer prejuízo para ao Poder Público municipal o seu deferimento, até porque se tem em mira, necessariamente, o fiel cumprimento da lei, pelo que ressaí o pleito autoral de deferimento.

Analisadas as asserções, emerge, ainda, que o fundamento da demanda é de relevância social, não só pelo número de pessoas atingidas pela concretização da irregularidade apontada, mas também por se tratar de direito constitucionalmente assegurado podendo, a autoridade julgadora, de forma liminar, antecipar, até mesmo o provimento derradeiro, inclusive determinando medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida.

Na questão em epígrafe, não se faz justa a negativa da tutela de urgência, vez que foi apresentada nos autos a necessidade de ser concedida, emergindo os pressupostos essenciais a saber: o “fumus boni iuri” e o “periculum in mora”, ressaíndo a lição do professor Luiz Guilherme Marioni, sobre a efetividade do processo:

“1. A problemática da tutela antecipatória requer seja posto em evidência o seu eixo central: o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo ele desempenha idêntico papel, pois processo também é vida. O tempo do processo angustia os litigantes; todos conhecem os males que a pendência da lide pode produzir. Por outro lado, a demora processual é tanto mais insuportável quanto menos resistente economicamente é a parte, o que vem a agravar a quase que insuperável desigualdade substancial no procedimento. O tempo, como se pode sentir, é um dos grandes adversários do ideal de efetividade do processo.

2. Mas o tempo não pode servir de empeco à realização do direito. Ora, se o Estado proibiu a autotutela, adquiriu o poder e o dever de tutelar de forma efetiva todas as situações conflitivas concretas. O cidadão comum, assim, tem direito à tutela hábil à realização do seu direito. E não somente um direito abstrato de ação. Em outras palavras, tem o direito à adequada tutela jurisdicional.

3. O princípio da inafastabilidade não garante apenas uma resposta jurisdicional, mas a tutela que seja capaz de realizar, efetivamente, o direito afirmado pelo autor, pois o processo, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

constituir a contrapartida que o Estado oferece ao cidadão diante da proibição da autotutela deve chegar a resultados equivalente aos que seriam obtidos se espontaneamente observados os preceitos legais. Dessa forma, o direito à adequada tutela jurisdicional garantido pelo princípio da inafastabilidade é o direito à tutela adequada à realidade de direito material e à realidade social.”

Flagrante a verossimilhança das informações apresentadas nos autos, não deixando dúvidas, notadamente porque as fotografias adunadas, representam a realidade dos fatos, extraídos de fiscalizações sucessivas do Ministério Público, não indigitando o Agravado soluções imediatas satisfatórias, mesmo sabendo das normas insertas nos Decretos retromencionados e Orientações do Ministério da Saúde; não conseguindo alterar a realidade de forma emergencial, permanecendo na prática do vício do serviço impróprio, diante das renovadas reclamações que são apresentadas, onde a concessão de liminar urge e impera.

Assim, o provimento tardio da pretensão poderá ser inócuo para prevenir os danos causados aos usuários, diante da ausência de serviço adequado e eficiente e, no dizer de Norberto Bobbio, citado por Maria Angélica Resende Silveira, “in” Estatuto do Paciente (Uma Ideia): **“o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos humanos, não é mais o de fundamentá-los e sim de protegê-los.”**

No caso em comento, cabível a concessão da antecipação de tutela pretendida para assegurar a interrupção dos danos apontados.

Diz, Luiz Guilherme Marioni:

“Se o tempo é dimensão da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia, e reduz as expectativas de uma vida mais feliz. O cidadão concreto, o homem nas ruas, não pode ter os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções desprezadas pelos responsáveis pela administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19
pública.”

A não concessão representará verdadeira negação de vigência a princípios de ordem pública e interesse social, além de permanente lesão sofrida pelos cidadãos, restando demonstrada a urgência que a situação requer.

Assim, com fuste nas assertivas de fato e de direito expendidas, requer a Vossa Excelência que se digne de receber o presente Agravo de Instrumento, aplicando-se o poder geral de cautela, na forma do Caderno Procedimental Civil, deferindo, o eminente Relator, monocraticamente, a tutela antecipada, com provimento final do presente Agravo, reformando integralmente a decisão proferida pelo juízo *a quo*, considerando a imperiosa urgência deles, determinando ao Município de Aracaju que:

1. Suspenda, a partir do reconhecimento de sua ilegalidade e nulidade, integralmente, o artigo 2º do Decreto Municipal nº 6.133/20, que alterou o inciso I, do §11, do artigo 5º do Decreto 6.111/20, permitindo a redução da frota de ônibus em 30%, sem excetuar os horários de maior concentração da população nos Terminais de Integração da Cidade – horários de “picos”, devendo ser mantido, na íntegra, o regime anterior, ou seja, redução da circulação da frota em 30%, em dias úteis, exceto nos horários de “picos”;

2. Determinar ao Município de Aracaju, enquanto durar o Estado de Emergência de Saúde Pública de importância internacional (ESPIN) em razão da pandemia do COVID-19, se abster de adotar qualquer medida que autorize a redução de circulação da frota de ônibus, em horários de maior concentração da população em Terminais de Integração da Cidade, ou seja, horários de “picos”, sem observância das seguintes condicionantes: a)prévia apresentação de justificativa técnica fundamentada, embasada em evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde no Município de Aracaju; b) termo de responsabilidade das empresas que deverão seguir nas normas sanitárias e o detalhamento de como será empreendida a fiscalização do sistema pela Superintendência de Transporte e Trânsito de Aracaju – SMTT; c) demonstração de que possui estrutura dos serviços de atenção à saúde da população para atender a demanda da COVID-19 em seu período de pico, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor

GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

como o suprimento de equipamentos(leitos, EPIs e testes laboratoriais) e, ainda, equipes de saúde para assistência, em quantitativo suficiente.

3) Cominação de multa diária, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser fixado por Vossa Excelência, revertido para o Fundo de reconstituição do bem lesado, inserto na Lei 7347/85 ou para depósito em conta a ser providenciada por ordem judicial, pelo descumprimento da tutela de urgência, a ser utilizada para aquisição de equipamentos hospitalares e de proteção ao trabalhador,

Invocando, de logo, o douto e sábio entendimento de Vossas Excelências que sempre foi e será do mais puro direito e da mais lúdima justiça.

E.R.M

Aracaju, 09 de julho de 2020

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor